

SOBRE O DIREITO DE RESISTÊNCIA NO PENSAMENTO POLÍTICO DE THOMAS HOBBS

Maurias Alves Costa*
Orientadores: Prof. Dr. Silvio Gabriel Serrano Nunes
Prof. Dr. Júlio Comparini

Resumo

Thomas Hobbes (1588-1679 - Inglaterra) foi um filósofo da era moderna. Sua obra abordou as áreas da filosofia política, da ciência política e da teoria do conhecimento. Dentre suas contribuições para o pensamento político, destaca-se a obra o *Leviatã* (1651), na qual o pensador apresenta sólidos argumentos que romperam com os ideais medievais onde, segundo Hobbes, os seres humanos viviam em um perfeito estado de natureza. Nesta obra são lançadas luzes sobre os paradigmas do Estado Civil Hobbesiano. Em sua concepção, esse estado de natureza era reflexo uma sociedade caótica com os seres humanos vivendo em conflito entre si e em permanente estado de guerra. Segundo o filósofo, naquele estágio evolutivo os seres humanos necessitavam da intervenção de um corpo estatal forte, com leis rígidas e aplicadas por um poder soberano forte, para que eles saíssem de seu estado de natureza e passassem para um Estado Civil. Hobbes argumentava que em seu estado de natureza, “o homem é lobo do homem” e passar para um Estado Civil seria a solução para uma convivência pacífica entre eles. Em contrapartida, o homem abriria mão de sua liberdade para ter segurança e a paz do convívio social. Esse poder soberano absoluto seria dado a uma pessoa ou a uma assembleia de pessoas escolhida através de um pacto social a ser celebrado entre os membros da sociedade em questão. A proposta deste trabalho será refletir sobre o direito de resistência no pensamento político hobbesiano, quando o Estado soberano deixar de cumprir com suas funções e passar a exercer a tirania ou atos opressivos contra aqueles que o escolheram para garantir a vida, estabelecer e preservar a paz, cuidar da sua própria segurança e dar proteção contra inimigos.

Palavras Chave: Direito de Resistência; Thomas Hobbes; Filosofia Política.

* Economista, graduado pela Universidade de Brasília – UNB. Magíster em Estado, Gobierno y Políticas Públicas pela Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales – FLACSO. Pós Graduado pela Escola de Sociologia e Política de São Paulo – FESPSP, especialização em Gestão e Políticas Públicas. Pós Graduado em Ciências Econômicas pela Faculdade de Economia da Universidade de São Paulo – FEA/USP. Trabalho apresentado na Escola Superior de Gestão e Contas Públicas – TCMSP, para conclusão do Curso 715 - “Formação Política do Estado”. SP/out/2020 - e-mail: maurias@bol.com.br

Abstract

Thomas Hobbes (1588-1679 – England) was a philosopher of the modern era. His work covered the political philosophy, political science and the theory of knowledge. Among his contributions to political thought, *Leviathan* (1651) stands out, in which he presents solid arguments that break with the medieval ideals where, according to Hobbes, human beings lived in a perfect state of nature. This work sheds light on the paradigms of the Hobbesian Civil State. In his view, this state of nature was a reflection of a chaotic society with human beings living in conflict with each other, in a permanent state of war. According to the philosopher, in that evolutionary stage, human beings needed the intervention of a strong State power, with strict laws applied by a strong sovereign entity, so that they left their state of nature and passed to a Civil State. Hobbes argued that in state of nature “man is a wolf to man” and that turning to a Civil State would be the solution to a peaceful coexistence between them, in which the people would give up freedom to have security and obtain peaceful social interaction. This absolute sovereign Power would be given to a person or to a group of people chosen through a social pact to be established between the members of that society. This paper aims to approach the Right of Resistance on the Hobbesian Political theory, in cases where the sovereign State ceases to fulfill its functions and preserve peace, care for their own security and provide protection against enemies.

Keywords: Right of Resistance; Thomas Hobbes; Political Philosophy.

1 – Introdução

Desde os pensadores da Antiguidade, perpassando pela Idade Média, os movimentos políticos de resistência frente a reinos tirânicos e a desmandos de regimes opressores, eram tidos e considerados como direitos naturais dos seres humanos, posto que viviam em um “estado de natureza”. No Medievo e nos primórdios da era Moderna, a ordem jurídica tinha como centro de poder as figuras dos Monarcas; de um soberano com poderes absolutos, delimitados tão somente por eventuais movimentos de resistência, que na sua grande maioria sofriam profundas influências e tutela segundo os dogmas da ordem cristã da época.

A autoridade soberana, aquele poder absoluto monárquico, tinha por base de sustentação um poder tido como sagrado, um poder “emanado do Divino” e justificado como sendo uma dádiva de Deus. Conseqüentemente, em sendo considerado um “poder sagrado”, é lícito imaginar que poucas possibilidades de sucesso deveriam ter eventuais movimentos de resistência contra tiranias e opressões praticada pelos soberanos contra seu povo, pois seria o mesmo que estar se resistindo a um “poder sagrado”. Mesmo assim, movimentos de resistência e o sagrado direito de exercê-los sempre estiveram presentes nos escritos dos pensadores antigos, sendo entendida como aquela vertente inalienável que permaneceria presente principalmente no Estado Civil Hobbesiano. Ou seja, o sagrado direito de resistir a quem atente ou provoque ameaça contra a sua própria vida e aos meios necessários para preservá-la.

Segundo Thomas Hobbes,

“... há alguns direitos que é impossível admitir que algum homem, por quaisquer palavras ou outros sinais, possa abandonar ou transferir. Em primeiro lugar, ninguém pode renunciar ao direito de resistir a quem o ataque pela força para tirar-lhe a vida, dado que é impossível admitir que através disso vise a algum benefício próprio”¹.

O Filósofo vai mais longe ainda,

“... portanto, se o soberano ordenar a alguém (mesmo que justamente condenado) que se mate, se fira ou se mutila a si mesmo, ou que não resista aos que o atacarem, ou que se abstenha de usar os alimentos, o ar, os

¹ **HOBBS**, Thomas. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de uma República Eclesiástica e Civil* –

medicamentos, ou qualquer outra coisa sem a qual não poderá viver, esse alguém tem a liberdade de desobedecer”²

No Estado Civil Hobbesiano vamos encontrar os fundamentos e as bases filosóficas para o lícito exercício do direito de resistência no pensamento político a partir dos séculos XVII e XVIII. A noção de um homem racional e independente, portador e ciente de direitos decorrentes de sua natureza humana, tal como sua vida e liberdade, é que vai despertar seu caráter revolucionário e reformador de uma ordem até então instituída e não identificada em épocas anteriores.

Importa ressaltar que nos anais da nossa história registram-se incontáveis movimentos de resistência a reinados e a governantes tirânicos ocorridos nos períodos pré-hobbesiano. Assim, num recorte, temos que a partir da era moderna no século XV verifica-se que movimentos de resistência ao poder soberano ganham corpo e se fortalecem. Lutero, já no início do século XVI, ao romper com a igreja católica, renunciou com o poder do imperador temporal do sacro império romano germânico. Pouco depois, guerras de religião eclodiram e se proliferaram por toda Europa. Em decorrência, teorias de justificação do direito de resistência foram desenvolvidas por luteranos, calvinistas, e hungenotes monarcômacos. Para uma análise desses movimentos, referenciamos, como exemplo, os movimentos de resistência deflagrados pelos reformadores protestantes durante o século XVI, tão brilhantemente explorados na pesquisa de doutoramento elaborada pelo Prof. Silvio Gabriel Serrano Nunes, a qual teve por finalidade,

“... a análise do pensamento político dos principais reformadores que sucedem a Calvino, John Knox e Théodore de Bèze, que coincidentemente também são os primeiros a romperem com a ambiguidade de Calvino quanto ao direito da lícita resistência política aos governos tirânicos e que inauguram a tradição do constitucionalismo calvinista, ao privilegiarem o primeiro uma fundamentação bíblica quase exclusiva e o segundo um forte apelo para fontes seculares, para os fins comuns a ambos, de identificação do fenômeno da tirania e a respectiva solução para o problema pela via da teoria constitucional das magistraturas inferiores. A questão a ser abordada é a solução encontrada pelos reformadores, em especial John Knox e Théodore de Bèze, para dirimir o seguinte dilema: se tanto o poder religioso quanto o poder político emanam de Deus, em que condições se pode resistir?”³

² **HOBBS**, Thomas. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de uma República Eclesiástica e Civil* – Cap. XXI.

³ **NUNES**, Silvio Gabriel Serrano - *As Origens do Constitucionalismo Calvinista e o Direito de Resistência: a legalidade bíblica do profeta em John Knox e o contratualismo secular do jurista em Théodore de Bèze*. versão corrigida - São Paulo – 2017.

1.1 - Do Estado de Natureza ao Estado Civil

Entendemos que o conceito hobbesiano de resistência se fundamenta sobre duas noções básicas: uma, na condição do homem viver num estado de natureza e, outra, na Teoria do Pacto Social desenvolvida a partir da obra *Leviatã*, já no século XVII. Hobbes para sustentar que o estado de natureza era necessariamente um estado de conflito, no qual o homem se torna o lobo do homem, desenvolve basicamente três argumentos que o levam a esse estado: (1) a competição, (2) a desconfiança e (3) a busca de glória. A primeira leva os homens a atacar seus semelhantes com o objetivo de obter quaisquer vantagens; a segunda, diz respeito à sua segurança e a de sua família; e a terceira, para defender ou preservar sua reputação perante aos demais. Segundo ele, para sair desse estado de natureza o homem necessitaria de um poder soberano absoluto, que fosse capaz de reduzir todas as vontades individuais e isoladas a uma única vontade centralizada para, assim, garantir a segurança e a paz social. A partir de um pacto social, feito por indivíduos racionais, as vontades individuais tornar-se-iam uma única vontade e o poder soberano do Estado seria instituído. É esse pacto social que vai tornar possível a transição de um estado de selvageria - ou Estado de Natureza - para um estado de ordem social - ou Estado Civil.

Nas letras de Thomas Hobbes,

“... A única maneira de instituir um tal poder comum, capaz de defendê-los das invasões dos estrangeiros e das injúrias uns dos outros, garantindo-lhes assim uma segurança suficiente para que, mediante seu próprio labor e graças aos frutos da terra, possam alimentar-se e viver satisfeitos, é conferir toda sua força e poder a um homem, ou a uma assembleia de homens, que possa reduzir suas diversas vontades, por pluralidade de votos, a uma só vontade. O que equivale a dizer: designar um homem ou uma assembleia de homens como representante de suas pessoas, considerando-se e reconhecendo-se cada um como autor de todos os atos que aquele que representa sua pessoa praticar ou levar a praticar, em tudo o que disser respeito à paz e segurança comuns; todos submetendo assim suas vontades à vontade do representante, e suas decisões a sua decisão. Isto é mais do que consentimento, ou concórdia, é uma verdadeira unidade de todos eles, numa só e mesma pessoa, realizada por um pacto de cada homem com todos os homens, de um modo que é como se cada homem dissesse a cada homem: Cedo e transfiro meu direito de governar-me a mim mesmo a este homem, ou a esta assembleia de homens, com a condição de transferires a ele teu direito, autorizando de maneira semelhante todas as suas ações. Feito isto, à multidão assim unida numa só pessoa se chama Estado, em latim civitas [...] a qual pode ser assim definida: Uma pessoa de cujos atos uma grande multidão, mediante pactos recíprocos

uns com os outros, foi instituída por cada um como autora, de modo a ela poder usar a força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comum. Àquele que é portador dessa pessoa se chama soberano, e dele se diz que possui poder soberano. Todos os restantes são súditos.”⁴

O Estado, o “Grande Leviatã”, assim concebido por Hobbes, nos deixa cristalino que aquele escolhido para governar a todos é fruto de um “pacto social” e não de um “contrato social”. E isso faz toda diferença quando se coloca em pauta questões sobre se movimentos de resistência contra quaisquer atos de tirania ou de opressão, quando praticados pelo Estado soberano contra seus súditos são justos, lícitos, ou não.

Em que pese posicionamentos discordantes quanto a essas questões, o que importa é entender as consequências políticas desses posicionamentos. Nosso entendimento é claro a partir da definição do próprio Hobbes ao demonstrar, em sua obra o Leviatã, que o soberano não celebra nenhum contrato ou pacto com os seus súditos. Portanto, ele fica livre de quaisquer compromissos com os mesmos e, conseqüentemente, não há como acusá-lo de quebra de pacto ou de algum contrato e, muito menos, de praticar injustiças contra os súditos em decorrência de seus atos.

Segundo Thomas Hobbes,

“...dado que o direito de representar a pessoa de todos é conferido ao que é tornado soberano mediante um pacto celebrado apenas entre cada um e cada um, e não entre o soberano e cada um dos outros, não pode haver quebra do pacto da parte do soberano, portanto nenhum dos súditos pode libertar-se da sujeição, sob qualquer pretexto de infração”.⁵

1.2 - Da inflexão do jusnaturalismo ao juspositivismo

Os escritos contidos no capítulo XVIII do Leviatã nos leva a abrir um parágrafo para refletir sobre um momento de inflexão, no qual ocorre, a nosso ver, uma transição entre um “jusnaturalismo” para um “juspositivismo” no Estado Civil hobbesiano. Ou seja, do pacto social celebrado apenas entre os súditos, ainda no “estado de natureza”, para um contrato social firmado entre os súditos e o soberano,

⁴ **HOBBS**, Thomas. Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de uma República Eclesiástica e Civil – Cap. XVII.

⁵ **HOBBS**, Thomas. Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de uma República Eclesiástica e Civil – Cap. XVIII.

estabelecendo, efetivamente, uma relação contratual de direitos e obrigações positivada que, ao não ser honrada pelo Estado soberano, vai despertar movimentos legítimos, ou não, de resistência contra quaisquer atos que atentem contra o povo. Aqui, não só pensando no direito de resistência como um direito de defesa da própria vida ou da propriedade, mas também quando do rompimento de quaisquer das cláusulas do “contrato social” firmado entre os súditos e o soberano escolhido consensualmente no “pacto social” estabelecido entre cada um dos súditos.

Para Hobbes, o poder soberano não se manifesta, não se impõe e nem se sustenta sem o poder do gládio e a força das leis criadas e editadas pelo próprio soberano consensualmente escolhido pelos súditos. Soberania que lhe confere ilimitado poder no Estado Civil hobbesiano e, por consequência, capacidade para instituir um direito positivado em leis por ele mesmo criadas e aplicadas sob o poder do gládio, se necessário for. Por outro lado, importa ressaltar que o juspositivismo hobbesiano encontra seu fundamento nas leis da natureza, pois, segundo ele, é impossível uma lei civil ordenar o que seja contrário à lei de natureza.

Feitas estas considerações, o Direito de Resistência no pensamento político de Thomas Hobbes fica cristalino, proposto e defendido em sua obra o *Leviatã*, caso o soberano, ou alguém, venha atentar contra sua própria vida ou em relação aos meios necessários para preservá-la. Em outras palavras, o Estado pode vir ameaçar a vida de um indivíduo não somente quando atenta diretamente contra ela, mas também quando impede que quaisquer ações no sentido de preservá-la sejam realizadas, ou quando impede que movimentos que garantem esse direito sagrado sejam realizados.

Para além do *Leviatã*, Hobbes assim também se expressa em outra não menos importante obra sua, intitulada “Do Cidadão”, publicada também em 1.651. Segundo o filósofo:

“... Não tem validade um pacto de não resistir a quem venha prejudicar o meu corpo. Ninguém está obrigado, por qualquer contrato que seja, a não resistir a quem vier matá-lo, ou ferir ou de qualquer outro modo machucar seu corpo. Pois em todo homem existe certo grau, sempre elevado, de medo, através do qual ele concebe o mal que venha a sofrer como sendo o maior de todos. E assim, por uma necessidade natural, ele o esquiva o mais possível, e supomos que de outro modo não possa agir. Ora, quando alguém chega a esse grau de medo, tudo o que dele podemos esperar é que se salve pela luta ou pela fuga. Ninguém está obrigado ao que é impossível; portanto, quem se vê ameaçado pela morte, que é o maior dos males que possa afetar a natureza, ou por um

ferimento ou ainda por danos físicos de qualquer espécie, e não é corajoso o bastante para suportá-los, não está obrigado a sofrê-los.”⁶

Diante do que já vimos, podemos identificar pelo menos dois momentos que podem deflagrar ações ou movimentos de resistência contra desmandos do soberano, segundo o modelo de Estado idealizado por Thomas Hobbes. Um, decorre justamente das letras do filósofo, citadas acima, em que a resistência se dá marcadamente num plano individual quando o súdito é legitimado de modo ilimitado à sua autodefesa, mesmo diante de um poder soberano. Isso implica que o soberano não é absoluto, mas limitado por leis naturais, sendo a inviolabilidade da autoproteção da vida e dos meios a preservá-la a maior de todas as leis naturais. Outro momento se dá em razão da obediência e da submissão do súdito estar vinculada à sua segurança, e na medida em que o Estado não cumpre com essa proteção, a resistência torna-se legítima.

Em suma, Hobbes nos apresenta dois modos de exercer o direito de resistência: um, diz respeito à possibilidade do súdito resistir a uma ordem, lei ou punição que ameace diretamente sua vida; outro, decorre do aparato Estatal enquanto negação ao sistema. Não somente porque viola direitos sagrados dos indivíduos, como a vida, mas também quando deixa de cumprir com suas funções de governo ou extrapola seus poderes de soberano em detrimento daqueles que o escolheram para governar e aos quais ele deve dar proteção contra inimigos internos e externos, garantindo uma convivência pacífica entre eles. Pois, ao tratar da liberdade dos súditos, Hobbes entende que “...a obrigação dos súditos para com o soberano dura enquanto, e apenas enquanto, dura também o poder mediante o qual ele é capaz de protegê-los. Porque o direito que por natureza os homens têm de defender-se a si mesmos não pode ser abandonado através de pacto algum”⁷.

⁶ **HOBBS**, Thomas. Do cidadão: tradução, apresentação e notas - Renato Janine Ribeiro. - 3a ed.- São Paulo : Martins Fontes, 2002.- (Clássicos)

⁷ **HOBBS**, Thomas. Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de uma República Eclesiástica e Civil – Cap. XXI.

1.2 - Das controvérsias ao Direito de Resistência Hobbesiano

Controvérsias sobre o direito de resistência, conforme concebido por Hobbes, existem e são numeradas na literatura que trata sobre filosofia política de Estado e, por entendermos que todas as reflexões merecem a devida relevância, elas não devem ser relegadas ou tomadas como sendo argumentos sem fundamentos, inclusive se negarem o conceito ou a possibilidade do direito de resistência no pensamento político de Thomas Hobbes. Nessa esteira, alguns pensadores contemporâneos, ao perceberem uma tensão entre o direito de resistência e o estado absolutista e por entenderem que essa tensão compromete a coerência da teoria concebida por Hobbes, apresentam argumentos contrários ao direito de resistência hobbesiano.

Por outro lado, ressaltamos que não cabe neste nosso estudo aprofundarmos sobre escritos controversos aos ensinamentos de Hobbes, mas, dialogando e a título de registro e exemplo, citamos o pensador alemão Carl Schmitt⁸, para quem o direito de resistência em Hobbes constitui-se em uma utopia, não podendo subsistir no Estado Civil hobbesiano. Segundo ele, ao se admitir o direito de resistência, o Estado poderia deixar de exercer suas funções estatais e a grande máquina, o “Grande Leviatã”, poderia parar por causa de graves rebeliões e de guerras civis daí decorrentes. Consequentemente, o direito de resistência tornar-se-ia incompatível com o Estado absoluto, constituindo-se um paradoxo na teoria hobbesiana, constituindo-se num poderoso direito do povo em destruir o próprio Estado.⁹

Importa registrar, porém, que não compactuamos com esse posicionamento de Schmitt nem de outros a ele similares. Pois, como se sabe, Carl Schmitt tem suas profundas razões para empreender e defender esse seu entendimento sobre o conceito de resistência no pensamento político apresentado na obra o Leviatã de Hobbes; não é por menos que ele é considerado um dos grandes fundadores do Estado Nazista, ao qual ingressou em 1933. Por óbvio que em sua mente não pode restar

⁸ **Carl Schmitt** (Alemanha - 1888-1985) foi um jurista, filósofo político e professor universitário. É considerado um dos mais significativos e controversos especialistas em Direito Constitucional e Internacional da Europa do século XX. A sua carreira foi manchada pela sua proximidade com o regime nazista, ao qual ingressou em 1933.

⁹ Sobre esses argumentos, ver em **BRONDANI C.** Direito à Resistência na Filosofia de Thomas Hobbes e também em **POGREBINSCHI T.** O problema da obediência em Thomas Hobbes. Bauru: EDUSC, 2002.

qualquer parcela de liberdade individual ou coletiva que venha germinar ações ou focos de resistências contra o “Grande Leviatã”, contra ao qual o indivíduo não pode e não tem o direito de fazer frente. Ou seja, no seu conceito de Estado, Schmitt não concebe nenhum espaço para ações ou movimentos de resistência que possam fazer frente às tiranias e excessos praticados pelo Estado, sejam eles política ou normativamente constituídos.

Em que pese argumentos contestatórios e similares ao do pensador alemão Carl Schmitt, Thomas Hobbes dedica todo o Capítulo XXIX de sua obra *Leviatã* para lançar luzes sobre as coisas que enfraquecem ou levam à dissolução de um Estado Civil, já prevendo, em sua iluminada sabedoria, possíveis controvérsias negacionistas ao direito de resistência, tais como as de Carl Schmitt.

Senão, vejamos nas letras de Hobbes:

“... Finalmente, quando numa guerra (externa ou intestina) os inimigos obtêm uma vitória final, a ponto de (não se mantendo mais em campo as forças do Estado), não haver mais proteção dos súditos leais, então está o Estado dissolvido, e todo homem tem a liberdade de proteger-se a si próprio por aqueles meios que sua prudência lhe sugerir. Pois o soberano é a alma pública, que dá vida e movimento ao Estado, a qual expirando, os membros deixam de ser governados por ela, tal como a carcaça do homem quando se separa de sua alma (ainda que imortal). Pois, muito embora o direito de um monarca soberano não possa ser extinguido pelo ato de outro, contudo a obrigação dos membros pode. Pois aquele que quer proteção pode procurá-la em qualquer lugar, e quando a obtém, fica obrigado (sem a pretensão fraudulenta de se ter submetido por medo) a proteger sua proteção enquanto for capaz. Mas quando o poder de uma assembleia é suprimido, o direito da mesma desaparece completamente, porque a própria assembleia fica extinta e conseqüentemente não há qualquer possibilidade de a soberania reaparecer”¹⁰.

¹⁰ **HOBBS**, Thomas. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de uma República Eclesiástica e Civil* – Cap. XXIX.

1.3 - Do legado Hobbesiano sobre o direito de resistência.

Uma reflexão que entendemos pertinente, diz respeito ao legado que os ensinamentos de Thomas Hobbes deixou para o pensamento político das gerações futuras; ou seja, no período pós-hobbesiano e sua influência em alguns dos instrumentos normativos positivados a partir do século XVIII. Resumidamente, referenciamos apenas três destes instrumentos normativos nos quais o direito de resistência passa a ser positivado como direito fundamental de primeira geração.

Nesse rol, temos a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, elaborada após a Revolução Francesa. Nessa Declaração, percebe-se que o direito de resistência encontra-se revestido de um caráter revolucionário de resistência contra o autoritarismo, contra o arbítrio e a opressão do soberano, conforme se lê em seu artigo 2º: “A finalidade de toda associação é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem; esses direitos são a liberdade, a segurança e a resistência à opressão”. Nela, ao que nos parece, pela primeira vez são proclamados as liberdades e os direitos fundamentais do homem visando contemplar toda a humanidade. Já a Constituição de 1791, contemplava a resistência legal e propunha, em seus artigos 31º e 32º, a utilização de meios legais para resistir à opressão, reconhecendo dever ser este o modo adequado de opor-se aos atos autoritários dos governantes.

Outro instrumento normativo, diz respeito ao constitucionalismo alemão com as Constituições de Hessen (art. 147º), de Bremen (art. 19º) e de Berlim (art. 23º) que, apesar das dificuldades de darem ao direito de resistência uma natureza positiva, admitiram expressamente a resistência. A Constituição de Bonn reconhece, nos artigos 1º e 19º, o caráter anterior e superior ao Estado dos direitos elementares que obrigam o legislador e, portanto, implicitamente, o direito de resistência contra a transgressão grave do poder constituído.¹¹

Já no século XX, temos a Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela ONU em 1948, na qual a resistência à opressão não é mais positivada como um direito mas, sim, como um dever. Não para diluir a sua importância; mas, ao

¹¹ Ver em ARAÚJO, Cláudia de Resende Machado de – O Direito Fundamental de Resistência na Constituição Federal de 1988 - Tese de Mestrado – Brasília – DF, abril de 2001.

contrário, para lhe conferir maior força, uma vez que o direito de resistência é fundamental para a efetivação de outros direitos inerentes à natureza humana.

Contudo, e finalizando, o que se pode constatar na realidade, quanto ao exercício do direito de resistência, é que mesmo se algum governo consagrar em seu ordenamento jurídico quaisquer movimentos ou ações de resistência contra atos de tirania, de desmandos ou de opressão, como sendo um direito positivado, dificilmente algum deles admitirá ser um Governo ou um Estado tirânico ou reconhecerá a legitimidade de resistências contra seus atos tirânicos ou opressivos que venha a ser praticados contra seus cidadãos e os combaterá com todas as armas e meios disponíveis, visando preservar sua soberania, sejam eles justos ou não. Isto é fato.

De tudo o que aqui foi exposto, não há como negar a importância do legado deixado por Thomas Hobbes quanto ao direito de resistência. Sem dúvida, uma grande contribuição para o pensamento filosófico. Suas ideias foram, são e sempre serão importantes não apenas para o desenvolvimento intelectual do ser humano, mas também para a formação de um pensamento crítico e politicamente transformador voltado para a paz e para o bem-estar social das gerações futuras. Pois, “... os filósofos limitaram-se a interpretar o mundo de diversas maneiras; o que importa é modificá-lo” (Karl Marx).

Considerações Finais

O objetivo deste estudo foi explorar os ensinamentos sobre o direito de resistência no pensamento político de Thomas Hobbes, tomando como fonte primária sua obra principal, o *Leviatã*, publicada em 1651.

Na medida em que aprofundávamos a pesquisa, íamos entendendo o significado desse direito e o porquê dele ser um dos temas que, durante séculos, alimenta controvérsias entre os pensadores que se dedicam a interpretar as obras desse filósofo do século XVII. Isto porque, a admissibilidade ou não do direito de resistência ou da possibilidade de ações ou atos de um povo contra injustiças, tiranias e arbitrariedades de um governo, implica na compreensão filosófica de como o Estado Civil foi concebido no sistema hobbesiano.

O direito de resistência pela via institucional, sendo considerado como um direito de primeira dimensão, adquire um caráter de extrema relevância, devendo ser tratado como um direito fundamental posto à disposição dos indivíduos e do qual não se deve nunca relegar. Ele pode se realizar através da contestação de leis e de atos arbitrários de um governante; combatendo permanentemente as injustiças sociais; dando enfrentamento a regimes tirânicos e às opressões praticadas por um governo contra o seu povo, independente de sua intensidade ou crueldade. Pois, entendemos que o objetivo maior do direito de resistência é o de garantir os direitos fundamentais do ser humano, tais como sua liberdade individual e o sagrado direito à vida e aos meios de preservá-la.

.....XXXXXX.....

Bibliografia

ARAÚJO, C. de R. M. de - O Direito Fundamental de Resistência na Constituição Federal de 1988 - Tese de Mestrado – Brasília – DF, abril de 2001.

BRONDANI, C. - Direito à Resistência na Filosofia de Thomas Hobbes – Tese de Mestrado – Curitiba – 2007.

HOBBS, Thomas. Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de uma República Eclesiástica e Civil – São Paulo : Martins Fontes, 2003.

..... Do cidadão : tradução. apresentação e notas Renato Janine Ribeiro. - 3a ed.- São Paulo : Martins Fontes, 2002.- (Clássicos)

..... Elementos da Lei Natural e Política. Tradução de F. D. Andrade. São Paulo: Editora Ícone, 2002.

LOCKE, J. Dois Tratados Sobre o Governo, 2001,

LUZ, G. V. Hobbes e o Direito de Resistência - Revista de Filosofia, Amargosa, Bahia – Brasil, v.10, n.2, dezembro/2014/www.ufrb.edu.br/griot.

MOURA, C. A. - Hobbes, Locke e a Medida do Direito, 1989.

NUNES, Silvio Gabriel Serrano - *As Origens do Constitucionalismo Calvinista e o Direito de Resistência: a legalidade bíblica do profeta em John Knox e o contratualismo secular do jurista em Théodore de Bèze. versão corrigida* - São Paulo – 2017.

PAUPÉRIO, Machado A. *O direito político de resistência*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

POGREBINSCHI, T. *O Problema da Obediência em Thomas Hobbes*. Bauru: EDUSC, 2003.

RIBEIRO, R. J. - *A Marca do Leviatã. Linguagem e Poder em Hobbes*. São Paulo: Editora Ática, 2003.

SKINNER, Quentin - *As fundações do pensamento político moderno I* Quentin Skinner; revisão técnica Renato Janine Ribeiro. - São Paulo: Companhia das Letras. 1996.

..... *Razão e Retórica na Filosofia de Hobbes*, 1999.

SCHMITT, Carl. *El Leviathan en La Teoría Del Estado de Tomas Hobbes*. Granada: Comares, 2004. (Crítica del derecho. Arte del derecho; 46).